ACÓRDÃO - AC00 - 672/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/418/2019
PROTOCOLO	**:** 1950861
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOÃO BATISTA DA ROCHA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO – EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO OPERACIONAL DE TRANSMISSÃO PARA CAPTAÇÃO, PRODUÇÃO, FINALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS DOS TRABALHOS REALIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DE PLANILHA ABERTA DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS NO EDITAL COM A APRESENTAÇÃO DO PREÇO UNITÁRIO – AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA APÓS ALTERAÇÃO DO EDITAL – ILEGALIDADES AFASTADAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Muito embora o previsto no art. 40, § 2º da Lei 8.666/93, no caso do pregão, o orçamento estimado em quantitativos e preços unitários não constitui elemento obrigatório de edital, devendo, contudo, tal detalhamento estar inserido no processo relativo ao certame.

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, pelo que, verificado a ausência de prejuízo na formulação das propostas, resta afastada a irregularidade.

A apresentação de justificativas e saneamento das irregularidades apontadas ao longo da instrução processual, bem como o cumprimento dos demais comandos legais, enseja a declaração da regularidade do edital do pregão presencial, e o arquivamento dos autos do procedimento de controle prévio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para declarar a **regularidade** do Edital do Pregão Presencial n° 015/2018, realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande, diante do saneamento e justificativas de todas as irregularidades apontadas ao longo da instrução processual, nos termos do art. 173 e seguintes do RITC/MS, da Resolução Normativa n°98/2018, com o **arquivamento**, com base art. 4º, § 1º, I, “a”, do RITC/MS, da Resolução Normativa n°98/2018.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de apreciação do Edital do Pregão Presencial n° 015/2018, promovido pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos e prestação de serviços, com fornecimento de mão de obra especializada, para instalação e operacionalização de sistema técnico operacional de transmissão para captação, produção, finalização, armazenamento e publicação de vídeos dos trabalhos realizados, encaminhado a este Tribunal de Contas por meio do Ofício n° 01/2019, em 9/1/2019.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica desta Casa, que ao certificar a presença de algumas irregularidades, encaminhou a este relator a CI nº 06/DFCP-TCE/MS, manifestando-se pela adoção de medida cautelar determinando a suspensão do procedimento licitatório.

Ás fls. 119/123, em sede de Decisão Liminar (DLM - G.WNB - 2/2019) concedi a medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 15/2018 momento em que intimei o Presidente da Câmara Municipal e a Comissão de Licitação, para prestarem esclarecimentos quanto aos apontamentos alinhavados.

Devidamente intimados, as respostas foram acostadas as fls. 129/147 e 149/168.

Após a análise dos esclarecimentos prestados, esta relatoria manifestou-se pela revogação da medida cautelar concedida, determinando o prosseguimento do Pregão Presencial nº 15/2018.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pelo arquivamento do Procedimento de Controle Prévio.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

As seguintes irregularidades apontadas no exame inicial foram reanalisadas em confronto com a defesa apresentada e, por fim, consideradas sanadas.

a) Da falta de planilha aberta da composição dos custos no edital, com a apresentação do preço unitário.

Em relação à ausência de orçamento detalhado que embasou o planejamento da contratação, muito embora o previsto no art. 40, § 2º da Lei 8.666/93, no caso do pregão o orçamento estimado em quantitativos e preços unitários não constitui elemento obrigatório de edital, devendo, contudo, tal detalhamento estar inserido no processo relativo ao certame (Acórdão 3.028/2010 – 2ª Câmara, 392/2011 – Plenário, 2080/2012 – Plenário, entre outros).

Perfaz pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação, devendo constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento, conforme Acórdãos 3361/2015, 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

b) Da ausência de reabertura de prazo para a apresentação de proposta após a alteração do edital – Não observância do disposto no inciso V, art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Observa-se que houve alterações no edital em 08/01/2019 relativa ao prazo de entrega, montagem e instalação dos mobiliários e equipamentos, constantes no item 3.1.1 do edital, contudo, não foi reaberto prazo para apresentação de propostas, mantendo inalterada a data da sessão pública.

Note-se, portanto, que tal alteração não afetou a formulação das propostas, razão pela qual não haveria a necessidade de nova publicação editalícias.

Neste sentido estabelece o § 4° do art. 21 da Lei n.º 8.666/93**,** vejamos:

> "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> [...]
> V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
> [...]
> § 4 o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**." (g.n.)

Desse modo, diante das mencionadas alterações no edital, as quais não afetaram a promoção das propostas entendo regular o apontamento descrito neste item.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** do Edital do Pregão Presencial n° 015/2018, realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande, CNPJ nº 03.514.106/0001-00, diante do saneamento e justificativas de todas as irregularidades apontadas ao longo da instrução processual, nos termos do art. 173 e seguintes do RITC/MS, da Resolução Normativa n°98/2018;

II – pelo **ARQUIVAMENTO**, com base art. 4º, § 1º, I, "a", do RITC/MS, da Resolução Normativa n°98/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Edital do Pregão Presencial e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm